



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Processo nº 10768/037.087/87-69

MFCT

Sessão de 26 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.259

Recurso nº: 98.597 -IRPJ - EX: 1986

Recorrente: CONDOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. - A dedutibilidade, para efeitos fiscais, de dispêndios a títulos de custos ou despesas operacionais está condicionada à observância dos pressupostos da necessidade, usualidade e normalidade ao desenvolvimento da atividade da empresa, não se enquadrando na hipótese os prejuízos gerados, artificialmente, em negociações de venda e compra ou recompra, no mesmo dia, de títulos financeiros em desconformidade com as regras do mercado.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 26 de maio de 1992

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
ZANITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 JUN 1992

V.V.

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA BESSO A DE MELLO CARTA XO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE SONIA NACINOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'L' or 'M', located at the end of the text.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/037.087/87-69

RECURSO Nº: 98.597

ACORDÃO Nº: 103-12.259

RECORRENTE: CONDOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
LTDA

### R E L A T Ó R I O

Através do auto de infração de fls. 02 exige-se da epigrafada, já qualificada nos autos, impostos de renda pessoa jurídica, no valor equivalente a 1.558,84 OTN, que mais os acréscimos legais elevou-se a 2.603,26 OTN, até 31.10.87.

A matéria litigiosa remanescente, submetida à apreciação deste Colegiado está assim descrita no referido auto:

"2 - Redução do lucro ocasionada por operação financeira com prejuízo, realizada pela empresa com compra e venda definitiva, simultânea, de 3.550.000 ORTN's, com vencimento para 15.07.85, apropriado na conta "PREJUÍZOS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS", lançado no Livro Diário nº 15, às fls. 23, no valor de ..... Cr\$ 235.684.500

.....  
Constituindo os fatos relatados ilícitos de natureza fiscal, infringiu a firma em tela, os dispositivos dos artigos 157, §, 191 e 387, inciso I, do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), sujeitando-se à multa de 50%(cinquenta por cento) e Juros de mora sobre o valor do crédito tributário, corrigido monetariamente, de acordo com os artigos 704, 726 (Decreto-lei nº 1.967/82, artigos 18 a 26) e 728, inciso II do mesmo diploma legal, bem como ao adicional de 15%(quinze por cento), conforme o disposto nos artigos 24 e § 1º a 3º do D.L. 1967/82, art. 15, inciso II, do D.L. 2065/83, art. 5º do D.L. 2.134/83 e art. 25 do D.L. 7.450/85."

Acórdão nº 103-12.259

Cientificada da autuação em 27.10.87, a contribuinte impugnou a exigência em 26.11.87, fls. 14/18, mais os documentos de fls. 19/30, alegando, em síntese, que se transcreve, que:

"1) a operação de compra e subsequente venda da qual resultou o prejuízo questionado foi concluída em atendimento a todas formalidades exigidas para as transações similares, conforme documentação em anexo, tendo sido a liquidação processada através do SE LIC, como obrigam as autoridades monetárias;

2) a compra foi realizada em condições perfeitamente normais para o mercado do dia, pois a taxa de compra (PU = 40.643,68), segundo o Boletim diário da AN DIMA (doc. de fls. 30) estava dentro da faixa ocorrida no dia;

3) a venda foi realizada pela taxa de 40.577,29, isto é, a taxa mínima praticada no dia em público leilão;

4) foi obrigada a rever a sua estratégia de aplicação, em função da mudança ministerial, porque a perspectiva de baixa subsequente indicava a conveniência de realização pronta de resultados para que se pudesse evitar prejuízos posteriores;

5) se tivesse ocorrido artificialismo na operação caberia a própria CVM ou ao Banco Central impugnar a transação, pois foi a eles que a Lei Complementar de feriu competência específica;

6) A Receita Federal não tem competência para apurar "práticas irregulares de mercado" ou aplicar penalidades aos supostos infratores, pois tais atribuições competem privativamente à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que em nenhuma das transações após qualquer reparo;

7) para que o lançamento pudesse estar baseado em presunção de simulação, seria indispensável primeiro que esta prática ilegal fosse apurada em decisão final na esfera administrativa ou judicial;

8) o montante da compra atendeu ao preço médio do dia (e não a preço mais elevado) e a venda, realizada ao fim do dia, afetada por notícias de ordem política de caráter relevante, foi processada na taxa mínima de leilão, aceita pelo mercado."

Informação fiscal, fls. 32/33, opinando pela manutenção do crédito tributário.

Decisão de primeira instância, fls. 34/37, julgando

Acórdão nº 103-12.259

procedente o lançamento tributário sob os seguintes fundamentos, in verbis:

"Inicialmente, cabe ressaltar que, como disse a autuada em sua impugnação, compete à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil a apuração de práticas irregulares de mercado ou artificialismo nas operações bem como a aplicação de penalidades aos infratores.

Todavia, as repercussões fiscais das irregularidades detectadas pelos órgãos competentes, são atribuições da Secretaria da Receita Federal, a quem compete salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional.

Ratificando o entendimento supra-relatado, o autuante, em sua informação de fls. 33, relatou que o Banco Central do Brasil oficiou ao Sr. Superintendente da Receita Federal (7ª RF) sobre a operação financeira questionada, que, por sua vez, determinou a realização de fiscalização na empresa, através da Comunicação Interna nº 083/87.

Como se vê, a caracterização do "artificialismo" da operação encontra-se respaldada, pois a comunicação efetuada pelo Banco Central se refere a operações realizadas nos mercados de opções e a futuro que, embora atendendo a requisitos de ordem formal, foram efetuadas com a finalidade de gerar lucro ou prejuízo, previamente ajustados, conforme deliberado na Deliberação CVM nº 14 de 23.12.83.

Em consequência, no que concerne ao efeito fiscal da operação financeira, cabe a aplicação do interpretado no Parecer Normativo CST nº 28/83, que considerou inaceitável para redução do lucro real o prejuízo gerado na pessoa jurídica, em função de operação realizada com artificialismo.

No caso vertente, a aludida operação se enquadra nas condições descritas no item I da Deliberação CVM nº 14/83, por revestir-se dos elementos nele previstos, de modo a ser desclassificada como procedimento normal de mercado, apesar de atender a requisitos de ordem formal.

Cabe dizer, ainda, que a vedação supra-relatada baseia-se no fato de que a perda correspondente ao prejuízo não satisfaz os requisitos de dedutibilidade previstos no art. 191 do RIR/80."

Ciência da decisão em 09/10/90, segundo "A.R." de fls. 39.

Irresignada, a contribuinte, através de advogado ha

Acórdão nº 103-12.259

bilitado pelo instrumento de fls. 47, em 22/10/90, interpôs o apelo de fls. 40/44, acompanhado dos documentos de fls. 45/46.

Argumenta em resumo que:

. a solicitação de fiscalização pelo Banco Central, não induz a que a perda seja desconsiderada, pois a operação não sofreu qualquer sanção específica por parte das autoridades monetárias;

. a Instrução Normativa 144/83, da SRF, diz apenas que as operações tidas como simuladas "poderão ser consideradas como meio de elidir a incidência de imposto de renda sobre o lucro real";

. referida IN define como passível de sanção as transações "por valor de venda inferior ao de mercado";

. todas as transações foram realizadas nas condições de mercado, atestadas por Boletim da ANDIMA, no caso a compra deu-se pelo PU inferior ao PU máximo e próximo do PU médio e a venda pelo PU mínimo do dia;

. reafirma que não foi sancionada pela transação em causa quer pelo BCB, quer pela CMV, a quem caberia lavrar contra a recorrente o competente procedimento;

. a dedução da perda não é um favor fiscal, mas sim uma consequência do art. 43 do CTN, que obriga a ser a base de cálculo do imposto de renda, equivalente a disponibilidade econômica ou jurídica do resultado.

Espera, melhor examinada a questão, seja o recurso conhecido e provido, determinando-se o arquivamento do auto lavrado.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.259

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo.

No caso dos autos a Fiscalização glosou "prejuízos em operações financeiras" ocorrido em operação de compra e venda, simultânea, de títulos públicos, ORTN's, com fulcro no art. 191 do RIR/80.

A contribuinte comprou um lote de 3.550.000 ORTN's ao PU de Cr\$ 40.643,68 e o revendeu, no mesmo dia e para a mesma Corretora, por preço inferior ao de compra, PU de Cr\$ 40.577,29, apurando o prejuízo no montante de Cr\$ 235.684.500,00.

A ação fiscal é procedente, pois realmente ocorreu redução artificial do lucro líquido do exercício com a operação realizada, que evidencia o ajuste prévio entre as partes envolvidas, dos preços da operação com vistas à realização do prejuízo, de ocorrência improvável numa operação normal de mercado.

Na hipótese, é irrelevante que os preços de compra e venda estejam compreendidos entre o preço máximo (compra) e o preço mínimo (venda) praticados no dia, informados pela ANDIMA.

Importa é verificar a repercussão fiscal de tal operação à luz da legislação tributária.

Dito prejuízo foi apropriado como parcela redutora do lucro líquido do exercício e portanto reduziu o lucro real tributável no exercício financeiro correspondente.

Então é indispensável examinar se tal prejuízo reúne as condições de dedutibilidade preconizadas no art. 191 e §§ do RIR/80, quais sejam a necessidade a usualidade e a normalidade do encargo ao desenvolvimento das atividades da empresa.

*Am.*

Acórdão nº 103-12.259

Em nenhum momento, ao longo do processo a suplicante logrou comprovar o atendimento desses pressupostos fiscal de dedutibilidade.

É interessante observar que a recorrente tem por escopo o lucro auferido na intermediação de compra e venda de títulos financeiros, sendo o normal e usual a compra por determinado valor e a revenda por valor superior com vistas ao auferir a necessária remuneração de seus serviços, indispensável à sua sobrevivência.

Portanto, referido prejuízo jamais seria auferido em uma operação normal de mercado e nem a recorrente comprovou nenhuma anormalidade de mercado que pudesse justificá-lo.

A rigor defendeu-se alegando apenas que a operação foi realizada dentro dos parâmetros de mercado sem que houvesse sanções por parte do Banco Central do Brasil e da CVM, que afirmou serem as únicas autoridades com atribuição legal para verificar a correção de tais operações, não dispondo as autoridades da Secretaria da Receita Federal de nenhuma competência a respeito.

Tais afirmações devem ser analisadas com o devido cuidado para não resultar em interpretações distorcidas da realidade.

Ao BCB e à CVM, compete verificar, exclusivamente, o atendimento às normas reguladoras das operações do mercado financeiro sob os aspectos monetário e societário. A tais instituições falece competência legal para verificar a repercussão fiscal dessas operações, especialmente, se determinados dispêndios reúnem condições de dedutibilidade para efeito de tributação pelo Imposto de Renda, tarefa legalmente atribuída às autoridades fiscais.

Na realidade, por se tratar de instituições públicas com áreas de atuação definidas e até por determinação legal, representam entre si, quando constatarem irregularidades ou práticas anormais que possam caracterizar infração à lei.

Ao contrário do que afirma a recorrente, acredito

Acórdão nº 103-12.259

que o Banco Central, embora não a tenha punido, identificou nas aludidas operações de compra e venda prática anormal de mercado, tanto é que a recorrente veio a ser fiscalizada pela Receita Federal exatamente em função de comunicação, por parte do Banco Central, à Superintendência da Receita Federal - 7ª Região Fiscal, a respeito de tais operações, segundo nos dá notícia a decisão recorrida, fls.35.

Ademais, deve ser lembrado que o procedimento irregular apontado na autuação esteve em voga nos idos de 1983 a 1985, tendo motivado denúncias do Banco Central à Coordenação do Sistema de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, em virtude do que foi exarado pela Coordenação do Sistema de Tributação o Parecer CST nº 1.517/87. Esse parecer disseca tais operações e suas implicações fiscais concluindo pela impossibilidade da dedução do prejuízo ocorrido na compra e venda de títulos ou de outros bens, em transações idênticas às noticiadas nos autos, por desnecessárias à atividade da empresa.

Questão semelhante foi apreciada pela Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes, através dos Acórdãos nºs 101-81.860/91 e 101-82.238/91, que, à unanimidade, negou provimento aos recursos voluntários, em relação a esta matéria.

A jurisprudência administrativa, oriunda das Terceira e Quinta Câmara deste Conselho, referente a prejuízos gerados em operações conhecidas por day-trade, também obtidos por mecanismo semelhante ao noticiado neste processo, é no sentido de confirmar a procedência do lançamento tributário ora discutido, consoante Acórdãos nºs 105-2.408/87 e 103-8.439/88, citados como nota ao art. 191 do RIR/80, publicado pela Editora Resenha Tributária, edição para o ano de 1991, volume II, pág. 410, segundo a ementa a seguir transcrita:

"DAY-TRADE - São indedutíveis os prejuízos fictícios e as despesas na realização, por pessoa jurídica, de operações do tipo day-trade, no mercado de opções da Bolsa de Valores, com o artificialismo e a tipicidade descritas no Parecer Normativo CST 23/83 e Deliberação CVM 14/83, com a finalidade de reduzir

Acórdão nº 103-12.259

ou evitar o pagamento do imposto de renda. Não depende, a lavratura do auto de infração, de prévia de claração de nulidade das operações, pelo Poder Judiciário, nos termos do artigo 105 do Código Civil Brasileiro. A ação fiscal está amparada no artigo 118 do CTN."

Conclui-se que, a autoridade julgadora em primeira instância decidiu escorreitamente face aos elementos presentes nos autos, à luz da legislação de regência e da pertinente jurisprudência administrativa.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de maio de 1992

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

